Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003/2019 De, 24 de dezembro de 2019.

AFIXADO
EM 24 / 12 / 2019
RETIRADO
EM ..... / ..... / .....

Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Jacuizinho.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Jacuizinho, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 11 de da Lei Orgânica Municipal e inciso IV, do art. 30 do Regimento Interno faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte. Emenda a Lei Orgânica.

Art. 1º Modifica a redação do art. 5º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

"Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por leis. (NR)"

Art. 2º Altera o art. 7º da Lei Orgânica Municipal, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ao Município compete prover tudo que seja de seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - criar, organizar e suprimir distritos;
V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
XII - organizar e prestar o serviço público local:
a) de forma direta;
b) mediante regimes de concessão, de permissão ou de terceirização;
c) por termo de parceria com organização da sociedade civil;
d) através de convênio com outros órgãos e entes públicos;
XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
XV - conceder e renovar licença para localização e fiscalizar o funcionamento de estabelecimento que desenvolva atividade econômica, observados os direitos de liberdade econômica definidos em lei federal;
XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.
XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
XXII - conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo e de passageiro individual, inclusive por meio de aplicativo eletrônico;
XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXV - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária, quando houver;
XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
XXVIII - ordenar as atividades urbanas e dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;
XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXIII - fiscalizar, no local de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXXVI - promover os seguintes serviços:
a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) iluminação pública;
XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas administrativas municipais, para defesa de direitos, esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento. (NR)"

Art. 3º O texto do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse dos seus membros.
§ 1º A posse ocorrerá em Sessão Solene que se realizará independente de número de vereadores presentes, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta de Vereadores.
§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
§ 4º A eleição da Mesa da Câmara será realizada anualmente, na forma prevista no Regimento Interno, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.
§ 5º Anualmente os Vereadores ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando da respectiva ata esta entrega. (NR)"

Art. 4º Altera a redação do art. 32 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

"Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:
I - eleger sua Mesa;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;
IV - propor a criação ou extinção de cargos, serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
V - conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores;
VI - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;
VII – julgar as contas do Prefeito que o Prefeito anualmente deve prestar, na forma prevista no Regimento Interno;
VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
IX - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XI – convocar secretários municipais ou diretor equivalente para prestar esclarecimento;
XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;
XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação federal;
XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta;
XVII - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a legislação federal;
XVIII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado ao que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (NR)"

Art. 5º O texto do art. 33 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara instalará, na forma prevista no Regimento Interno, Comissão Representativa com as seguintes atribuições:
I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias.
V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;
§ 2º A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara. (NR)"

Art. 6º Acrescenta o parágrafo único ao art. 39 da Lei Orgânica do Município, que passa a constar de acordo com o seguinte texto:

"Art. 39. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à lei orgânica municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos e,
V – resoluções.
Parágrafo único. As leis municipais serão consolidadas por temas, observados o devido processo legislativo (NR)."

Art. 7º O art. 45 da Lei Orgânica do Município é modificado nos seguintes termos:

"Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for feita a solicitação.
§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que ultime a votação.
§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar. (NR)"

Art. 8º Altera o art. 49 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

"Art. 49. A fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.
§ 1º O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
§ 2º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.
§ 3º Será assegurado ao Prefeito direito de defesa, em relação às contas do Município antes de irem a votação, em data fixada pela Mesa Diretora;

§ 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (NR)"

Art. 9º O texto do art. 54 da Lei Orgânica do Município passa a constar com o seguinte texto:

"Art. 54. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.
Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, e salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago. (NR)"

Art. 10. Altera a redação do art. 75 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

"Art. 75. A administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;
XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XII - é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior;
XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de outros acréscimos, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o que dispõe em contrário esgte artigo e a Constituição Federal;
XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo poder público;
XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade e economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;
XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes.
§ 1º As publicidades, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição d a autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em leis.
§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privados prestadores de serviços públicos responderão pelos dados que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. (NR)"

Art. 11. Atribui a seguinte redação ao art. 84 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 84. A publicação de leis e de atos municipais far-se-á por afixação no Mural oficial na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, sem prejuízo da divulgação por meios eletrônicos.
§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. (NR)"

Art. 12. O texto do art. 86 da Lei Orgânica do Município passa a ter a redação que segue:

"Art. 86. O Município manterá os livros que forem necessários para o registro oficial de seus atos e serviços, que poderão ser formatados por meios eletrônicos.

Art. 13. Dá, ao texto do art. 90 da Lei Orgânica do Município, a redação que segue:

"Art. 90. A Prefeitura e a Câmara fornecerão a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (NR)"

Art. 14. Acrescenta o inciso IV ao art. 105 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 105. São tributos municipais:
I – os impostos;
II – as taxas;
III – a contribuição de melhoria;
IV – a contribuição de iluminação pública. (NR)"

Art. 15. Modifica a redação do art. 152 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

"Art. 152. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, com investimento anual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR)"

Art. 16. A redação do art. 146 da Lei Orgânica do Município passa a constar com o seguinte texto:

"Art. 146. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, com investimento anual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR)"

Art. 17. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município passa a viger a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:
I – art. 15;
II – art. 16;
III – art. 17;
IV – art. 18;
V – art. 29;
VI – art. 30;
VII – art. 58;
VIII – art. 73;
IX – art. 74;
X – art. 85;
XI – art. 146;
XII – art. 153.

Câmara Municipal de Jacuizinho-RS, em 24 de dezembro de 2019.

Ver.Carla Maria Bugs
Presidente da Câmara

Ver. Paulo César da Silva
Vice-Presidente

Ver. Paulo Gilmar Schneider
Primeiro Secretário

Ver. Zózimo Joserino Demétrio
Primeiro -Secretário

Comissão Especial de análise:

Ver. Fábio Ricardo Mocelin
Presidente

Ver.Carla Maria Bugs

Ver. Paulo César da Silva

Ver. Lorival Solano Demétrio

Ver. Sebastião Roque de Matos de Campos